



**EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM VALPARAÍSO DE GOIÁS: DESAFIOS, ESTRATÉGIAS E PERSPECTIVAS**

*Gianni Nery Mota<sup>1</sup>, Francisca Teodora Monteiro de Oliveira<sup>2</sup>, Leila Ribeiro dos Santos<sup>3</sup>*

---

1. Faculdade Evangélica de Valparaíso, Curso de Direito. Valparaíso de Goiás, Goiás, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0003-3961-0722>

E-mail: [gianni.mota@facev.com.br](mailto:gianni.mota@facev.com.br)

2. Faculdade Evangélica de Valparaíso, Curso de Direito. Valparaíso de Goiás, Goiás, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-3758-6610>

3. Faculdade Evangélica de Valparaíso, Curso de Direito. Valparaíso de Goiás, Goiás, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-5336-5474>

**RESUMO**

Este artigo analisa a política pública de expansão da Educação Infantil no município de Valparaíso de Goiás, à luz das diretrizes nacionais e das demandas locais, considerando o crescimento populacional acelerado e os desafios para garantir acesso com qualidade. Com base em dados institucionais entre 2017 e 2024, o estudo apresenta as estratégias de curto e médio prazo adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, com destaque para a ampliação de unidades escolares, alocação de transporte escolar e distribuição territorial de vagas. Os resultados apontam avanços significativos na oferta, mas também revelam dificuldades estruturais e financeiras para atendimento pleno, sobretudo na faixa etária de 0 a 3 anos. Conclui-se que a expansão deve estar necessariamente atrelada à qualidade, planejamento intersetorial e gestão participativa.

**Descritores:** Educação Infantil; Políticas Públicas; Planejamento Educacional; Valparaíso de Goiás; Gestão Educacional.

**ABSTRACT**

This article analyzes the public policy for the expansion of Early Childhood Education in the municipality of Valparaíso de Goiás, in light of national guidelines and local demands, considering the accelerated population growth and the challenges of ensuring access with quality. Based on institutional data from 2017 to 2024, the study presents the short and medium-term strategies adopted by the Municipal Department of Education, highlighting the expansion of school units, allocation of school transportation, and territorial distribution of vacancies. The results indicate significant advances in availability, but also reveal structural and financial difficulties for full service, especially for children aged 0 to 3 years. It concludes that the expansion must necessarily be linked to quality, intersectoral planning, and participatory management.

**Descriptors:** Early Childhood Education; Public Policies; Educational Planning; Valparaíso de Goiás; Educational Management

**Como citar:** Mota GN, Oliveira FTM, Santos LR. Expansão da educação infantil em Valparaíso de Goiás: desafios, estratégias e perspectivas. Rev Inic Cient Ext. 2025; 8(1):11-25.

## INTRODUÇÃO

A crescente demanda por vagas na Educação Infantil no município de Valparaíso de Goiás é reflexo direto do acelerado crescimento populacional. Desde 2017, a Assessoria de Planejamento e Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação acompanha essa dinâmica e busca alternativas para assegurar o direito à educação para crianças de 0 a 5 anos.

A expansão da oferta, contudo, deve ser pautada pela qualidade do atendimento, conforme previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. A preocupação reside em oferecer não apenas acesso, mas também garantir espaços seguros, afetivos e que promovam experiências significativas, respeitando as especificidades da infância e as desigualdades presentes no contexto brasileiro.

### Histórico do Município

Valparaíso de Goiás possui 61.488 km<sup>2</sup> de área territorial. Município localizado na região Centro Oeste é o município que mais cresce no Entorno Sul do Distrito Federal. De acordo com o Censo 2022 a cidade de Valparaíso de Goiás é o sétimo município mais populoso do estado de Goiás, com uma população de 198.861 habitantes e estimativa para 2024 de 213.506 pessoas. Com densidade demográfica de 3.234,14 habitantes por km<sup>2</sup>, a cidade fica a 188 km da capital do estado (Goiânia) e a 35 km da capital federal (Brasília). A economia de Valparaíso vem crescendo em ritmo acelerado, em consonância com a rápida expansão populacional, o setor de serviços e a indústria compõem a base da economia do município, em razão do alto índice de urbanização, a atividade agropecuária está concentrada na agricultura familiar.

Em relação à educação Em 2010, a taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade era de 96,8%. Na comparação com outros municípios do estado, ficava na posição 186 de 246. Já na comparação com municípios de todo o país, ficava na posição 3870 de 5570. Em relação ao IDEB, no ano de 2023, o IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental na rede pública era 5,6 e para os anos finais, de 4,6. Na comparação com outros municípios do estado, ficava nas posições 199 e 232 de 246. Já na comparação com municípios de todo o país, ficava nas posições 3210 e 3087 de 5570.

### O Plano Nacional de Educação

Aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e com metas para o próximo decênio, isto é, até 25 de junho de 2024, o Plano Nacional de Educação estabeleceu como META 1:

“Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”.

Destarte, o PNE é claro e incisivo no sentido de determinar a obrigatoriedade dos Municípios em zerar completamente a fila de espera da educação infantil a partir dos 4(quatro) anos de idade e ampliar a oferta das creches até atingir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da população nesta faixa etária.

No caso das crianças de 4 e 5 anos de idade, o PNE apenas reforçou o disposto no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 59/2009:

I – “Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.”

Assim, a oferta da pré-escola para todas as crianças a partir dos 4 (quatro) anos completos ou a completar até a data de 31 de março, extrapola o PNE, é uma obrigação constitucional. Ao que consta, todos os municípios deste Estado cumprem esta determinação constitucional.

Todavia, em relação à oferta da educação infantil para crianças até 3 (três) anos de idade é relativa, pois o PNE estabelece o prazo de até junho de 2024 para que os municípios ofereçam, no mínimo, número de vagas para atender 50% (cinquenta por cento) da população desta faixa etária.

O Art. 208 da Constituição Federal diz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....  
IV – Educação infantil, em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade;  
Na verdade, poderia também ter utilizado como reforço o disposto no artigo 205, caput, da Constituição Federal para determinar esta obrigação do Poder Público.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destarte, embora a Constituição Federal, em seus artigos 205, caput, e 208, inciso IV, determinam o direito à educação, a legislação infraconstitucional sabiamente dá um prazo para a universalização desta faixa de ensino.

Importante ressaltar, o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Isto significa que esta Lei não afeta de forma específica ao Município de Valparaíso de Goiás, mas a quase todos os Municípios do País, os quais têm a responsabilidade direta de oferecer esta etapa de ensino, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 211, §§ 2º e 3º.

Portanto, os Municípios que conseguem oferecer vagas em creches, pelo menos para metade da população nesta faixa etária, atende a legislação pertinente.

### **Políticas Públicas para a Primeira Infância**

No ano de 2016 foi aprovada a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

Deve ser ressaltado, inicialmente, que a lei não trata unicamente da educação, mas de todas as prioridades para o atendimento às necessidades e objetivos da primeira infância (de zero a cinco anos de idade), como estabelece o seu art. 5º:

Art. 5º - “ Áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica”

Em relação especificamente à educação, apresenta em seu art. 16 e parágrafo único:

Art. 16 - “A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica. ”

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais. (Incluído pela Lei nº 14.880, de 04 de junho de 2024)

Conclui-se, portanto, que mesmo a Lei que determina as políticas públicas para a primeira infância, ao tratar da oferta da educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, utiliza a meta imposta pelo Plano Nacional de Educação.

Outra observação válida nesta lei se refere, da mesma forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal, a participação efetiva da família, da comunidade e

de toda a sociedade na aplicação destes atendimentos à primeira infância, inclusive e principalmente em relação à educação.

### **Políticas Públicas do município para a Educação**

Dentre as ações mais importantes desenvolvidas na administração municipal destaca-se a educação. É também a mais complexa e a que mais disponibilidade financeira necessita. Portanto, é imprescindível que o órgão municipal da educação, juntamente com outras Secretarias, Departamentos ou órgãos trabalhem em conjunto para desenvolver uma política para a educação municipal, de curto e médio e longo alcance.

O Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.078 de 11 de setembro de 2015, com base nas diretrizes emanadas pelo Plano Nacional de Educação, estabeleceu metas e estratégias a serem executadas dentro de prazos estabelecidos, em especial para as etapas e modalidades de responsabilidade dos municípios: educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades de educação especial e educação de jovens e adultos.

Todavia, o Plano Municipal estabelece metas e estratégias, mas não adentra no trabalho de um planejamento específico para cada área de atuação, tais como: recursos físicos, materiais, humanos e financeiros, bem como um plano de ação específico para cada área de atuação.

O ato de planejar é indissociável do ato de administrar. Sem planejamento a administração municipal e, em especial, a rede municipal de ensino, consome grande parte de seu tempo em atividades menos importantes, ao mesmo tempo que impedem, ou limitam as ações mais principais e mais urgentes.

Neste planejamento, como dispõe toda a legislação aplicável à educação, devem ser envolvidos, não apenas os profissionais da educação, mas os demais órgãos da administração municipal, em especial a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, de Finanças, da Saúde e da Ação Social e, de uma forma geral, toda a sociedade.

Importante ressaltar que este planejamento deve abranger não apenas o quantitativo, isto é, os espaços físicos e os equipamentos necessários, mas também o que dispõe e insiste a nova lei do Fundeb: a melhoria de aprendizagem, a redução das desigualdades, o aumento do índice de aprovação, a eliminação ou a redução, ao menos, da evasão escolar.

Nas visitas realizadas nas instituições de Educação Infantil e de acordo com o retorno obtido pelas equipes de gestão escolar, professores, demais servidores das unidades e pais/responsáveis por crianças matriculadas e, também por aquelas que estão aguardando por vaga nas unidades escolares, conseguimos somar esforços significativos da SME e Prefeitura Municipal para cumprir a meta do atendimento no que se refere aos dados quantitativos. Porém, a Secretaria de Educação não tem evidenciado os aspectos qualitativos do processo de expansão, tampouco os princípios de qualidade, na medida em que a informação apresentada pauta-se exclusivamente em dados de matrículas efetuadas e na previsão de novas vagas, sem explicitar a forma como foi promovido a qualidade. Salientamos que a expansão das matrículas tem ocorrido, através de reformas e construções de novas unidades escolares, ao longo dos últimos 07 (sete) anos. Entre os anos de 2017 e início de 2024 a SME garantiu a abertura de 15.163 vagas, conforme os dados informados.

Atualmente a rede municipal de ensino é composta por 53 escolas, das quais, 22 que atendem exclusivamente Educação Infantil. Listaremos abaixo, quantidade de vagas disponibilizadas através de Edital de Chamada pública entre os anos 2016 e 2023. Lembrando que, o Chamamento público é realizado, em regra, ao final do ano letivo anterior ao da matrícula.

<b>Unidade escolar</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
C.M.E.I Antônio Carlos Assis	84	90	58	103	90	95	95	70
C.M.E.I Aquarela das Letras	72	85	95	97	120	132	117	100
C.M.E.I Janete Cardoso dos Santos	91	80	162	125	140	110	100	100
C.M.E.I Mestre Sabá	126	115	125	162	200	190	206	185
C.M.E.I Primeira Infância	56	50	85	84	90	80	75	92
C.M.E.I Pró- Saber	111	60	65	77	82	85	100	95
C.M.E.I Semeando o Saber	88	75	81	87	82	85	105	80
C.M.E.I Profª Ivanilza	136	170	158	141	150	163	178	140
E.M.E.I Cecília Meireles	83	105	188	185	200	182	180	220
E.M.E.I Mundo Mágico	237	150	180	330	340	260	330	270
E.M.E.I Pedacinho do Céu	99	65	60	70	65	70	70	70
E.M.E.I Reino Encantado	112	105	85	88	98	70	85	73
E.M.E.I Vivendo e Aprendendo	107	95	110	120	125	145	135	115
E.M.E.I Messias Leite Leão	84	95	125	144	35	75	79	65
E.M.Zacarias Martin Bajo Castrillo	22	95	24	46	55	75	82	87
E.M Ayrton Senna	-----	20	20	20	30	15	55	
C.M.E.I Maria Marluce Correia Lopes	-----	-----	-----	-----	102	35	48	45
C.M.E.I Helena Ferreira de Farias	-----	-----	-----	-----	-----	-----	271	33
C.M.E.I Angélica Costa Santos	-----	-----	-----	-----	-----	-----	210	70
C.M.E.I Sérgio José Groff	-----	-----	-----	-----	-----	-----	271	50
C.M.E.I Creusa Pereira Gois	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	75
<b>TOTAL</b>	<b>1508</b>	<b>1450</b>	<b>1621</b>	<b>1879</b>	<b>2004</b>	<b>1874</b>	<b>2792</b>	<b>2035</b>

A inserção de 15.163 (quinze mil cento e sessenta e três mil) novos alunos, muda de forma expressiva a Educação Infantil configurando um cenário que merece ser analisado cuidadosamente para não repetir erros do passado, quando em períodos de grande expansão da oferta, descuidou-se da qualidade e as crianças foram submetidas a atendimentos que não garantiram seus direitos. Nesse sentido, é fundamental a Secretaria evidenciar como tem sido o processo de formação e organização dessas novas unidades para o recebimento das crianças e suas famílias.

Ressalte-se que a nossa Carta Magna concede o direito e não a obrigação de matrícula nas creches, para crianças de zero a três anos.

De acordo com o art. 6º da Lei 9394/96 LDBEN, ao completar 4 (quatro) anos de idade, a criança não tem apenas o direito à matrícula na educação infantil, mas a obrigação de fazê-la através de seus pais.

O Conselho Nacional de Educação determinou em Resolução homologada pelo Supremo Federal que a obrigação de matrícula na pré-escola se aplica às crianças com 4 (quatro) anos de idade ou a completarem até a data de 31 de março do ano a ser matriculada.

Como já explicitado, as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade não têm a obrigação de matrícula, mas sim o direito à matrícula nas creches públicas.

Enquanto que a matrícula na educação infantil, de zero a 3 anos (creches) é um direito dos pais e não uma obrigação, a matrícula e frequência na pré-escola tem caráter obrigatório, nos termos do inciso I, do art. 208 da Constituição Federal. Portanto, os pais são obrigados a matricular seus filhos na pré-escola com 4 anos de idade completos, ou a completar até a data de 31 de março.

Neste caso, os municípios são também obrigados a disponibilizarem vagas, perto das residências, para todas as crianças na faixa etária de 4 e 5 anos de idade. No caso do município de Valparaíso de Goiás, quando não há disponibilidade de vaga próximo a residência, o responsável é encaminhado para efetivar a matrícula da criança em unidade escolar mais distante, com a oferta do transporte escolar público.

É muito importante que nenhuma criança fique sem matrícula a partir desta idade, pois, mesmo sendo obrigatória, alguns pais não se preocupam em procurar as vagas e matrículas nas instituições de educação infantil.

Também o órgão da educação não pode ficar impassível esperando a boa vontade dos pais. Deve, pois, mobilizar outros órgãos e a sociedade em geral para que as crianças não fiquem sem a matrícula na pré-escola.

Essas informações são muito consternantes, na medida que estamos tratando de bebês e crianças pequenas. O que significa ter 4, 5 ou mais agrupamentos de crianças em uma única sala. Tal organização não atende aos princípios de qualidade assinalado nos documentos oficiais do MEC e da própria SME.

Já é recorrente em estudos específicos sobre educação em creche a constatação que quanto maior o número de crianças em uma unidade, maior a dificuldade para garantir a qualidade e o atendimento necessário às crianças.

O espaço físico do CMEIs e EMEIs devem apresentar especificidades adequadas para cada idade das crianças que o frequenta. Os documentos legais oferecem parâmetros para este aspecto, abordando questões fundamentais que demonstram a qualidade desse equipamento, que deve ser voltado para a criança, valorizando as culturas infantis e a pedagogia da infância.

### **Oferta do transporte escolar público**

É comum famílias e profissionais da educação terem dúvida sobre o fornecimento de transporte escolar na rede pública e o eventual estabelecimento de “distância mínima” entre residência e escola, para que o direito do aluno seja garantido.

Vejamos que a Constituição Federal em seu art. 208, inciso VII, aduz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Ainda, estabelece a CF, no artigo 211, § 2º, que compete aos Municípios e Estados atuarem prioritariamente no ensino fundamental.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva,

de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, Lei nº 9.394/1996, estabelece que compete aos sistemas de ensino organizarem a oferta da Educação Básica em regime de colaboração, conforme se depreende do artigo 8º,

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Ainda, os artigos 10, inciso VII e artigo 11, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinam que compete aos Estados assumirem o transporte dos alunos matriculados na rede Estadual e aos Municípios o transporte dos matriculados na rede municipal respectivamente.

Entretanto, a legislação federal não especifica a partir de qual distância mínima entre a residência do aluno e a escola deve ser ofertado o transporte escolar.

Por outro lado, a criança e o adolescente, têm direito a estudar o mais próximo possível de sua residência, conforme se infere do artigo 4º da Lei 9.394/1996. Vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Desta forma, os sistemas de ensino, ao organizarem suas normas para a “Chamada Pública Escolar”, devem incluir a proximidade da residência do aluno como um dos critérios de prioridade para a matrícula, assim como é prioritária a matrícula dos alunos com deficiência.

Contudo, se a matrícula é pleiteada em unidade escolar que dispõe de vagas, não há respaldo para a recusa de matrícula, visto que o dever com a educação é solidário entre poder público e família, a qual também tem responsabilidade em providenciar o deslocamento até a escola, especialmente ao optar pela matrícula em unidade de ensino mais distante.

Os princípios constitucionais de condições de acesso e permanência na escola, e garantia de padrão de qualidade (art. 206, I e VI, CF), devem ser efetivados de maneira igualitária para todos os alunos.

Destarte, sobre a oferta de transporte escolar, e diante da ausência de lei que especifique a distância mínima a partir da qual o transporte deve ser oferecido, o nosso entendimento é que o Transporte Escolar deverá ser fornecido aos alunos quando a distância entre a residência e a escola ou entre àquela e o ponto de embarque/desembarque do transporte escolar for superior a 2 Km de distância, independentemente de residirem na zona urbana ou rural. Antes desse limite, é responsabilidade dos pais levar o aluno até a escola ou até o ponto de embarque do transporte escolar, ou buscá-lo, visto que a obrigação é solidária.

## **Proposta Pedagógica Educação Inclusiva e Especial**

A Educação Especial no Brasil apresentou marcos importantes, envolvendo conceitos e perspectivas que demarcaram seus espaços e significações; para isso abarco breve conceituação e percurso histórico dela pelo viés da instituição de políticas educacionais.

A Educação Especial é definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Capítulo V, Art. 58, como “a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades especiais”.

No âmbito das Políticas de Interesse à Educação da Pessoa com Deficiência no Brasil, vale salientar a concepção de Educação Especial apresentada no Art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 02/01:

Modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica (Brasil, 2001).

No ano de 2011, foi promulgado o Decreto nº 7.611, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado (AEE), além de outras providências. Em 2013, a Lei nº 9.394/96 sofreu alterações em seu Art. 4, inciso III, alterado pela Lei nº 12.796/13, em que fica estabelecido o “atendimento educacional especializado gratuitos aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Em 2015 foi promulgada a Lei nº 13.146, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

É possível compreender que o direito da Educação da pessoa com deficiência no Brasil é historicamente recente; em decorrência disso, as Políticas Públicas de Interesse à Pessoa com Deficiência são promulgadas com o intuito de oferecer e garantir efetivamente a igualdade (de direitos e oportunidades) e a acessibilidade a esses sujeitos.

Com isso, pensar a BNCC instituída recentemente requer tencioná-la voltada a essa modalidade educacional e de como os sujeitos público-alvo da Educação Especial estão sendo contemplados por ela.

A Educação Especial, como modalidade da Educação Básica, compartilha os pressupostos teóricos e metodológicos dos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino apresentados no documento. O desafio está na prática da flexibilização curricular, na adequação de objetivos propostos, na adoção de metodologias alternativas de ensino, no uso de recursos e materiais específicos, no redimensionamento do tempo e do espaço escolar, entre outros; são aspectos necessários para que estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação exerçam o direito de aprender com oportunidades e condições.

Aos currículos elaborados nas escolas é delegado um papel complementar; no entanto, é ele o responsável pelas ações para “assegurar as aprendizagens essenciais definidas para cada etapa da Educação Básica” (Brasil, 2017, p. 16). Com isso, pensar a BNCC para a Educação Especial torna-se necessário, pois as alterações curriculares que são estabelecidas pelo documento se refletem no contexto educacional e nos sujeitos público-alvo da Educação Especial.

Portanto, a BNCC está no centro de um campo de conflitos e disputas que prenunciam quão difícil é a construção de um sistema educacional inclusivo e com equidade escolar, o que nos leva a planejar políticas e currículos elaborados para ela, instigando os sujeitos que se ocupem da área a planejar, pensar e elaborar práticas pedagógicas que atendam às necessidades dos alunos público-alvo da Educação Especial.

## **Gestão Democrática**

A gestão democrática pressupõe a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar – famílias, professores, estudantes, funcionários e membros da comunidade – em todos os aspectos da organização da escola. Esta participação incide diretamente nas mais diferentes etapas da gestão escolar (planejamento, implementação e

avaliação) seja no que diz respeito à construção do projeto e processos pedagógicos quanto às questões de natureza burocrática.

Essa perspectiva de gestão está amplamente amparada pela legislação brasileira. A [Constituição Federal de 1988](#) aponta a gestão democrática como um dos princípios para a educação brasileira e ela é regulamentada por leis complementares como a [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(LDB\)](#) e o [Plano Nacional da Educação](#), em sua meta 19.

Defendemos a aplicação da Gestão Democrática com respeito aos planos de ação elencados na sua elaboração e cujas vozes de todos os segmentos sejam consideradas para a reordenação de políticas públicas. Salientamos a necessidade do fortalecimento dos Conselhos Escolares em todas as unidades escolares.

### **Relação da autoridade competente**

É comum atribuição de responsabilidade administrativa, financeira e até penal por parte do Ministério Público quando o Município não consegue atender a todos os pais e/ou responsáveis que procuram a matrícula nas creches para seus filhos. Todavia, a Constituição Federal, em seu artigo 208, §§ 1º e 2º são claros ao responsabilizar as autoridades quando não oferecem o ensino obrigatório. No caso dos Municípios a educação infantil a partir dos 4 anos de idade e os 5 primeiros anos do ensino fundamental.

Art. 208.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo.

§ 2º O não atendimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Da mesma forma o art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – impõe responsabilidades e penalidades às autoridades competentes apenas quando negligenciarem em relação ao ensino obrigatório, senão vejamos:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o poder público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ser imputada ela ser imputada por crime de responsabilidade.

A interpretação dos artigos da Constituição Federal e da LDB não deixa qualquer dúvida que a responsabilidade administrativa e penal da autoridade – Prefeito e Secretário de Educação – refere-se à irregularidades em relação à oferta do ensino obrigatório, isto é, pré-escola para crianças a partir de 4 anos de idade e aos anos iniciais do ensino fundamental.

Considerando que o Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) foi debatido e aprovado na Conferência Nacional da Educação Básica, em 2008, e também na Conferência Nacional de Educação, em 2010 e que além disso, foi aprovado no parecer nº8/2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE) e no Plano Municipal de Educação de Valparaíso de Goiás (2015); acreditamos que deva ser um dos caminhos para elevar o investimento por aluno no município. Esse instrumento, portanto, deve ser divulgado e valorizado junto as creches diretas, indiretas e conveniadas buscando construir, continuamente, a qualidade desejada, que as crianças, suas famílias e seus profissionais tem direito em seu dia a dia na educação infantil.

Considerando que creches e pré-escolas são porta de entrada dos direitos das crianças, é preciso que sejam respeitados os diferentes arranjos familiares, formas de interações com a família e as diferenças do cuidado e da educação coletiva.

As creches e pré-escolas, como gestão compartilhada com as crianças e suas famílias, precisam admitir a entrada diária dos familiares na instituição e a escuta desses sujeitos no tocante ao projeto político pedagógico das Unidades.

### **Escola em Tempo Integral e Parcial**

Tanto a pré-escola quanto à creche pode ser oferecida em período parcial ou integral. É o que dispõe art. 31, inciso III, da LDB:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

.....

III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para jornada integral.

Atualmente, contamos somente uma Escola em Tempo integral, atendendo crianças que cursam Educação Infantil. Escola criada a partir do Programa Escola em Tempo Integral (Programa ETI), que foi instituído pela Lei 14.640, de 31 de julho de 2023, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral. A lei autoriza a União a transferir recursos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária (art. 1º), priorizando as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica (art. 3º).

A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, a ser efetivada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dispensa a celebração de convênio, de acordo, de contrato, de ajuste ou de outro instrumento congêneres, ocorrendo por meio de depósito em conta corrente específica do ente federativo (art. 8º).

As demais unidades escolares, ofertam vagas para a Educação Infantil, apenas em período parcial.

Corroborando com este entendimento é a ponderação instituída no Novo Fundeb Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, onde contempla o valor a ser repassado por aluno em creche parcial e em creche integral.

Isto quer dizer que, se o Município oferecer a creche em período parcial, estará atendendo a legislação pertinente.

Se a legislação permite ao órgão educacional do Município o oferecimento de creche em período parcial, qual o procedimento ou justificativas para autorizar a matrícula em período parcial ou integral?

Na Constituição Federal encontramos dois artigos em que atribui à família o dever e a obrigação sobre a criação e educação dos filhos menores:

Art. 205. A educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida .....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda a forma de negligência, de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, ....

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – também é incisivo, ao estabelecer a parceria entre o poder público e a família para a assistência e educação da criança, em especial nos primeiros anos de vida. É o que determinam principalmente os artigos 4º e 19 do Estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá outras providências. Mais uma vez é enfatizada a participação da família na educação da criança, citando apenas alguns artigos:

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sócio familiar e comunitário visando, entre outros objetivos, a formação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos aos desenvolvimento da criança.

Art. 14. ....

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

Destarte, se a nossa legislação pátria, a partir da Constituição Federal, impõe que a educação da criança deve ser compartilhada entre o Poder Público e a família, a educação municipal deve estabelecer normas para definir quem tem direito à creche integral e quem deverá ser matriculado em creche parcial, para dividir com a família a responsabilidade do cuidar e educar da criança, conforme estabelece nossa legislação.

Assim, na regulamentação da educação municipal pode ser determinada que somente tem direito à creche integral os pais em que ambos exercem atividade laboral fora de casa, ou quando a criança apresenta alguma deficiência, ou quando a criança se encontra em condições de risco e /ou vulnerabilidade social.

### **Planejamento para expansão do atendimento às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade**

O objetivo da Secretaria Municipal de Educação, ao elaborar o presente plano, é oferecer aos órgãos da educação municipal e, por extensão, a toda a administração municipal, subsídios e orientações para aumentar a oferta da educação infantil na faixa etária do zero aos 3 anos de idade.

Nesta faixa etária os pais não têm a obrigação de matricular seus filhos na escola. No entanto, o artigo 205 da Constituição Federal garante a eles do direito à educação. Portanto, é dever da administração municipal estabelecer uma política de atendimento às crianças nesta faixa etária.

O Plano Nacional de Educação estabeleceu como META 1 o oferecimento de, pelo menos, 50%(cinquenta por cento) da população nesta faixa etária de matrícula nas creches, a ser cumprida até julho de 2024. Todavia, não deve o Município acomodar-se a este percentual.

Como o atendimento ao ensino obrigatório: Pré-escola para crianças com 4 (quatro) anos completos ou que completem esta idade até a data de 31 de março e ensino fundamental até o quinto ano, estamos trabalhando para ampliar a oferta da educação infantil às crianças de 0 (zero) a 3 a (três) anos.

No planejamento específico para ampliação de vagas na creche, que é o objetivo básico deste trabalho, indicamos várias ações que podem ajudar neste planejamento a curto e médio prazo:

#### **Planejamento A Curto Prazo**

1 – Elaborar uma norma – Decreto ou Resolução – indicando quais as prioridades para a matrícula nas creches, iniciando no próximo ano letivo. Neste documento determinar quem tem direito à creche integral e creche parcial, conforme orientado neste documento.

Todavia, algumas situações específicas podem ser incluídas, como quando existe a possibilidade da criança estar em condições de risco social ou quando apresenta alguma deficiência que exige atendimento especializado.

As crianças, em que a mãe não trabalha fora, isto é, não tem atividade contratual externa, teria direito apenas à creche parcial, conforme os fundamentos descritos no item V.

Nesta norma, deve ficar claro a idade mínima para ingresso, que pode ser de 4 meses ou 6 meses, período de amamentação mais frequente.

2 – Fazer um levantamento da população do município desta faixa etária, utilizando os dados dos órgãos de estatística em nível nacional, estadual e municipal. A obtenção destes dados será de extrema valia para elaborar o planejamento de vagas.

3- Efetuar uma racionalização e otimização dos espaços físicos das unidades escolares ofertantes da Educação Infantil, com distribuição de alunos em turmas de forma a preencher as salas, sem deixar cair a qualidade do ensino.

Ressalte-se que não existe ainda uma norma federal ou mesmo do nosso Estado que determine o número máximo por aluno para cada ano da Educação Infantil. A regra geral é a proporção de aluno para cada metro quadrado e por profissional em sala de aula.

Todavia, deve ser respeitado o número de alunos por sala que não comprometa o desenvolvimento pedagógico.

Não se faz educação de qualidade sem condições de trabalho, no mínimo, adequadas para profissionais e alunos. Turmas superlotadas causam prejuízos para o processo de aprendizagem de estudantes e para a saúde física e psíquica de profissionais em sala de aula.

4 – Da mesma forma, deverá ser executada em racionalização e otimização dos profissionais para atender as novas turmas da creche. A relação entre o número de alunos para cada professor na educação infantil está estabelecida na Resolução nº 006/2023, do Conselho Municipal de Educação.

Nesta Resolução, em seu art. 16 estabelece a relação de número de alunos por professor de acordo com a idade, sendo:

Infantil 0 Até um ano incompleto	12 crianças por adulto
Infantil 1 De um a dois anos incompletos	12 crianças por adulto
Infantil 2 De dois a três anos incompletos	16 crianças por adulto
Infantil 3 De três a quatro anos incompletos	20 crianças por adulto
Infantil 4 De quatro a cinco anos incompletos	20 crianças por adulto
Infantil 5 De cinco a seis anos incompletos	25 crianças por adulto

5 – Os espaços ocupados pelas crianças de zero a três anos de idade devem ter mobiliário especial. No caso do berçário há necessidade de berços e para os que já se locomovem sozinhos, há necessidade de colchonetes para a hora do sono e mobiliário especial para desenhos e outras atividades pedagógicas.

Havendo falta de mobiliário e não havendo recursos financeiros na educação, pode ser buscado apoio junto à comunidade e junto à sociedade civil organizada, ressaltando o que dispõe a Constituição Federal e toda a legislação pertinente de que a educação deve ser ministrada com o apoio de toda a sociedade.

6 – Realização de convênio com entidades privadas para o atendimento da educação infantil.

Atualmente a SME mantém convenio firmado com duas instituições de ensino da rede privada que atendem a educação infantil, filantrópicas e sem fins lucrativos. A Associação

Comunitária Paraíso dos Sonhos, que atende de 0 a 3 anos em tempo integral e a Associação os Banguela, que atende de 1 a 5 anos em período parcial.

A pactuação de convênios com estas instituições está garantida e orientada na nossa legislação, senão vejamos:

Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

Art. 7º

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I – em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

Difícil imaginar a situação de um Município onde há fila de espera para matrícula na creche e existem escolas de educação infantil particulares, de caráter filantrópico, com existência de vagas. É possível, portanto, nestes municípios, aumentar a oferta de vagas, ou até zerar a fila de espera, mediante convênio com instituições particulares.

O procedimento para realização do convênio não tem dificuldades. Primeiramente deve ser verificado se a instituição a ser conveniada atende às exigências do Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021:

Art. 24.

§ 4º As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I – oferecer igualdade de condições para ao acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula ou de custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II – comprovar a finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III – assegurar, no caso de encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao Poder Público ou em outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola, na educação especial ou na educação de campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância observado o disposto no inciso I;

IV – atender padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive ter aprovado seus projetos pedagógico;

V – ser certificado como entidade beneficente de assistência social, na forma prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto nos § 1º e 5º.

Em relação à última exigência, caso a instituição tenha sido credenciada recentemente e não possui ainda o Certificado, o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, aplica-se o disposto no § 5º:

§ 5º Na ausência da certificação de que trata o inciso V do caput, será considerado para fins do disposto no inciso V do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020, o ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação do projeto pedagógico, na forma do disposto no parágrafo único e no inciso IV do caput do art. 10 e no inciso IV do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.

Se no município tiver escolas particulares de educação infantil, nas condições previstas no Decreto nº 10.656/2021 e houver interesse em efetuar convênio para a matrícula na creche, deve ser firmado um convênio (Termo de Cooperação) entre a instituição e a administração municipal, definindo o valor a ser repassado para cada aluno conveniado. Este valor pode ser o valor a ser repassado pelo FNDE para creche parcial ou integral.

Como o repasse dos recursos pelo FNDE dos alunos conveniados tem por base a matrícula no ano anterior, no primeiro ano os recursos devem sair dos cofres municipais. Podem ser utilizados os recursos dos 30%(trinta por cento) do Fundeb (Fonte 1.102) ou mesmo os recursos dos 5%(cinco por cento) dos impostos que compõem o Fundeb ou dos 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos municipais (Fonte 1.103 e 1.104)

Tendo em vista que são recursos próprios do município, sua transferência para instituição particular deve ser autorizada pela Câmara Municipal.

A instituição não pode cobrar do aluno qualquer diferença de mensalidade ou taxas. Por este motivo, o valor a ser repassado deve incluir todas as despesas relativas aos alunos conveniados, inclusive para a merenda escolar.

No ano seguinte o município passa a receber os valores dos alunos matriculados no ano anterior. Havendo mais alunos matriculados no ano posterior que os relacionados pelo FNDE pela matrícula do ano anterior, a diferença deverá ser objeto de Termo de Cooperação específico, isto é, um Termo de Cooperação com relação aos alunos conveniados matriculados no ano anterior e repassado junto aos recursos do Fundeb, o qual não necessita de autorização legislativa e outro Termo de Cooperação com os valores dos alunos acrescidos neste ano, o qual deve ter autorização legislativa.

### **Planejamento A Médio Prazo**

O planejamento a curto abrange unicamente os anos de 2023 e 2024, quando termina o mandato dos prefeitos atuais. Se houver possibilidade de zerar as filas de espera para as creches, isto é, houver condições de atender todas as crianças nesta faixa etária, não há necessidade de planejamento a médio prazo.

Todavia, se ainda assim, o município não tiver condições de atender todas as crianças nesta faixa etária nestes dois anos, deve efetuar um planejamento a médio prazo, com os projetos para ampliação dos espaços físicos, equipamentos e profissionais, com recursos obtidos através do PAR.

Neste planejamento é muito importante a consulta aos órgãos estatísticos ou outros órgãos para se ter uma previsão da quantidade de crianças nesta faixa etária nos próximos 02 ou 04 anos.

Novamente, insiste-se que é importante envolver toda a comunidade e sociedade para atingir o objetivo de atendimento a todas as crianças de zero a três anos de idade cujos pais desejarem matriculá-las.

### **Discussão**

O planejamento da SME demonstra sensibilidade às demandas locais, mas revela a limitação estrutural do município diante de uma política nacional ainda marcada pela desigualdade. A expansão da oferta, sem o devido aporte financeiro e intersetorialidade na gestão, compromete os aspectos qualitativos do atendimento.

A ausência de políticas permanentes de formação de professores, aquisição de materiais pedagógicos e fortalecimento da gestão escolar dificulta a consolidação de uma Educação Infantil que respeite os direitos da criança.

### **Considerações Finais**

O município de Valparaíso de Goiás tem avançado na ampliação de vagas para a Educação Infantil, em especial para a faixa obrigatória. Contudo, o desafio de universalizar o acesso com qualidade permanece. A efetivação desse direito requer um planejamento educacional articulado, com investimento contínuo, gestão integrada e participação social.

Mais do que ampliar a cobertura, é necessário garantir que cada criança tenha acesso a um ambiente educativo que respeite sua singularidade e promova seu pleno desenvolvimento.

### **Agradecimentos**

Esse estudo foi

## **Referências**

CAMPOS, M. M.; CRUZ, S. H. V. Consulta sobre a qualidade da Educação Infantil: o que pensam e querem os sujeitos deste direito. São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Lei nº 9.394/1996.

VALPARAÍSO DE GOIÁS. Plano Municipal de Educação. Lei nº 1.078, de 11 de setembro de 2015.